**EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.225 DISTRITO FEDERAL**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| **EMBTE.(S)** | : MERCIA MARIA DE FARIAS CARDOSO MOURA |
| **ADV.(A/S)** | : MARCELO MARTINS DE SANT ANA |
| **EMBDO.(A/S)** | : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| **EMBDO.(A/S)** | : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| **INTDO.(A/S)** | : UNIÃO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |

**DECISÃO:** Trata-se de embargos de declaração contra decisão de minha lavra, que concedeu parcialmente a ordem pleiteada, para suspender, em parte, os efeitos do "Acórdão 5.799/2007-2ª Câmara-TCU", proferido quando da análise do ato de concessão de pensão por morte à impetrante.

Determinei, na oportunidade, a reabertura da instrução do Processo Administrativo 019.028/2014-8, com a oitiva da parte, apenas no tocante à cassação das verbas denominadas (i) Gratificação por Operações Especiais; (ii) Gratificação de Função Policial; e (iii) Gratificação por auxílio-moradia, em relação às quais não se oportunizou contraditório à recorrente, tendo em vista que as vantagens foram suprimidas por fundamento diverso, relativo aos planos econômicos Bresser, Collor e URP (eDOC 52)

Nas razões dos embargos de declaração, aponta-se, inicialmente, erro material da decisão, tendo em vista que o acórdão impugnado possui a numeração "5.799/**2017**-2ª Câmara-TCU" e não "5.799/**2007**- 2ª Câmara-TCU", conforme consta do dispositivo da decisão embargada.

Quanto ao mérito, aduz-se omissão da decisão no tocante ao pedido de restabelecimento da integralidade da pensão, tendo em vista não ter ocorrido o exercício do direito de defesa em relação aos valores pagos a título de "gatilhos" de planos econômicos.

Pugna-se, ao final, pela integração do julgado para que seja restabelecida integralmente a pensão. Requer-se, ainda, a expedição de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14780616.

ofício ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal da Paraíba para comunicar-lhe da concessão de segurança, tendo em vista ser este o órgão gerenciador da folha de pagamento da pensão em análise.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis*. (eDOC 65)

Decido.

O cabimento dos embargos de declaração restringe-se à análise de possível e real contradição, omissão, obscuridade ou para correção de erro material, conforme inteligência do art. 1.022, NCPC, c/c art. 337, RISTF.

Constato, pois, a existência de erro material no dispositivo do acórdão, assim transcrito:

> "Ante o exposto, concedo a segurança para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 5.799/**2007** e determinar a reabertura da instrução do Processo Administrativo 019.028/2014-8, com a oitiva da parte, no tocante à cassação das verbas denominadas (i) Gratificação por Operações Especiais; (ii) Gratificação de Função Policial; e (iii) Gratificação por auxílio-moradia". (eDOC 79, p. 7)

O erro consiste no ano do Acórdão do Tribunal de Contas da União ora impugnado, referente ao ano de **2017** e não de **2007**, como se verifica do ato coator juntados aos autos. (eDOC 17)

Nesses termos, é cabível a retificação do dispositivo da decisão.

No que se refere à alegada omissão da decisão quanto ao pedido de restabelecimento da integralidade da pensão, em razão da ausência de contraditório quanto aos valores suprimidos da pensão da impetrante a título de "gatilhos" de planos econômicos, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, ora não



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14780616.

vislumbradas.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: AI-AgR-ED 808.362, Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.2.2011; e AI-AgR-ED 674.130, Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 22.2.2011.

Conforme consignado na decisão embargada, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal contado da entrada do ato de concessão de pensão no Tribunal de Contas da União para apreciação de sua legalidade, o referido órgão assegurou o contraditório e a ampla defesa à impetrante, mas apenas no tocante aos valores incorporados à sua pensão a título de correções inflacionárias devidas em razão dos planos econômicos Bresser e Collor e URP.

Esse é o teor do que se extrai da intimação enviada à impetrante:

> "Com fulcro no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c o art. 260, § 2º do RI/TCU e em observância à sistemática estabelecida pelo Acórdão n. 587/2011 TCU-Plenário, com vistas a assegurar a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, comunico que foi determinada a oitiva de Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar os esclarecimentos que entender necessários acerca de irregularidade(s) encontrada(s) em seu(s) ato(s) de aposentadoria e/ou pensão, a(s) qual(ais) está(ão) descrita(s) a seguir:
>
> **Instituidor de pensão:** FLÁVIO CARDOSO LOPES DE MOURA (CPF: 117.115.403- 82)
>
> **Inte ressado (a):** MÉRCIA MARIA DE FARIAS CARDOSO MOURA (CPF: 181.683.374-68)
>
> **Irregularidade (s):** inclusão na base de cálculo da pensão de parcela complementar de subsídio, que se refere a rubricas judiciais de planos econômicos, em desacordo com entendimento do TCU, conforme previsto no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, por se tratar de erro na execução da sentença judicial que determinou o pagamento dessas parcelas,



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14780616.

> sem considerar, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional.
>
> 2. Ressalto que a não apresentação da referida manifestação, no prazo fixado, não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal e ensejará o prosseguimento normal do processo em destaque". (eDOC 8)

Assim, não se sustenta a alegação da embargante, no sentido de que não lhe teria sido oportunizada defesa quanto às verbas em questão.

Ademais, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União quanto ao limite temporal dos efeitos de sentença transitada em julgado encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no julgamento do RE-RG 596.663, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, assim ementado:

> "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14780616.

> ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido".

Dessa forma, não merece reforma o entendimento firmado pela Corte de Contas no sentido de que "*quando a sentença judicial determinar expressamente a incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (valores, e não percentuais), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela*". (eDOC 17, p. 4)

Desse modo, tendo em vista a legalidade dos atos da Corte de Contas que, superado o prazo quinquenal para apreciar a concessão inicial de pensão, oportunizou o contraditório e ampla defesa à impetrante, bem como a concordância de seu entendimento com a jurisprudência desta Corte quanto à matéria, mostra-se insubsistente a pretensão da embargante quanto ao restabelecimento integral da pensão.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, apenas para corrigir o erro material verificado, determinando a retificação do acórdão para que, **onde se lê:** *"Ante o exposto, concedo a segurança para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 5.799/**2007**"*, **leia-se: "***Ante o exposto, concedo a segurança para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 5.799/**2017**".*

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14780616.